



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

Ofício nº 299/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 26 de abril de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0027/2023, encaminho o Parecer nº 172/2023, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício nº 0716/2023, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0006/2023, que “Assegura às mulheres o direito de acompanhamento em consultas e procedimentos médicos e dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de acompanhante em procedimentos que envolvam sedação, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Respeitosamente,

**Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior**  
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

OF 299\_PL\_0006\_23\_PGE\_SES  
SCC 4799/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **55G73UHI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR** em 27/04/2023 às 16:22:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0Nzk5XzQ4MDNfMjAyM181NUc3M1VISQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004799/2023** e o código **55G73UHI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER N. 172/2023-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 4799/2023

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 006/2023.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 006/2023, de iniciativa parlamentar, que “assegura às mulheres o direito de acompanhamento em consultas e procedimentos médicos e dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de acompanhante em procedimentos que envolvam sedação, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre produção e consumo e sobre proteção e defesa da saúde. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de procedimentos relativos à produção e consumo, bem como à proteção e defesa da saúde da mulher em procedimentos que envolvam sedação. 4. Ressalva quanto ao § 2º, do art. 7º, do projeto de lei. Vinculação de receitas. Iniciativa privativa do Governador do Estado para iniciar o processo legislativo a respeito do orçamento (art. 50, § 2º, III, da CESC/1989). Violação do princípio da reserva da administração e do princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB/1988). Inconstitucionalidade nesse ponto.

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

## **RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 231/CC-DIAL-GEMAT, de 5 de abril de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 006/2023, de origem parlamentar, que “assegura às mulheres o direito de acompanhamento em consultas e procedimentos médicos e dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de acompanhante em procedimentos que envolvam sedação, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0027/2023.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º. É inviolável o direito das pacientes do sexo feminino de apresentar-se para consultas e procedimentos médicos quaisquer na presença de um acompanhante



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

de sua livre escolha, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Estadual n. 13.324, de 2005.

§1º. Nos casos em que a presença de acompanhante na sala do procedimento seja impraticável ou insegura por razões médicas, é obrigatória a presença de enfermeira ou técnica de enfermagem do sexo feminino para prestar o devido acompanhamento à paciente.

§2º. A enfermeira ou técnica de enfermagem encarregada do acompanhamento de que trata o caput, que se omitir frente a violações de direitos da paciente:

- I - responderá administrativamente, quando servidora pública, nos termos da Lei;
- II - fica sujeita a multa a ser fixada pela Administração, de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos, se vinculada a empresa ou estabelecimento privado.

Art. 2º. Aplica-se o disposto nesta Lei a todos os estabelecimentos que ofereçam serviços médicos ou de saúde no âmbito do Estado de Santa Catarina, incluindo, mas não se limitando a:

- I - hospitais públicos e privados;
- II - clínicas médicas;
- III - estabelecimentos de serviços estéticos;
- IV - consultórios médicos particulares.

Art. 3º. A Lei Estadual n. 13.324, de 20 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do artigo 26-A, com a seguinte redação:

".....

Art. 26-A. Às pacientes do sexo feminino é assegurado o direito de apresentar-se para consultas e procedimentos médicos quaisquer na presença de um acompanhante de sua livre escolha

Parágrafo Único. Nos casos em que a presença de acompanhante na sala do procedimento seja impraticável ou insegura por razões médicas, é obrigatória a presença de enfermeira ou técnica de enfermagem do sexo feminino para prestar o devido acompanhamento à paciente." (NR)

Art. 4º. Não se aplica o disposto nesta Lei às consultas médicas que tenham por objetivo averiguar a ocorrência de abuso ou violência sexual, observadas em todo caso as Normas Técnicas do Ministério da Saúde.

Art 5º. É obrigatória a presença de acompanhante em quaisquer procedimentos médicos em que a paciente seja submetida a anestesia geral ou sedação.

Art. 6º. Os estabelecimentos de que trata o artigo 2º deverão afixar, em área visível e de fácil acesso, monitor eletrônico ou cartaz com dimensões mínimas de 42x29,7cm (A3), contendo informações claras a respeito do direito inviolável de que trata esta Lei.

Art. 7º. O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, implicará:

- I - quando praticado por funcionário público ou à revelia deste, as penalidades previstas em lei específica;
- II - quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

a) advertência escrita, advertência verbal, suspensão ou demissão do funcionário, de acordo com sua responsabilidade;

b) multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários mínimos aos estabelecimentos privados, sendo elevado ao teto após a primeira reincidência;

§1º São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de que trata esta Lei.

§2º A multa arrecadada por efeito deste artigo será integralmente destinada ao Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher, nos termos da Lei Estadual n. 16.620, de 7 de maio de 2015.

Art. 8º. Os estabelecimentos de que trata o artigo 2º terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta norma para adequar-se ao disposto no artigo 6º desta Lei.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do artigo 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Jessé Lopes, que “Assegura às mulheres o direito de acompanhamento em consultas e procedimentos médicos e dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de acompanhante em procedimentos que envolvam sedação, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”.

Em síntese, a proposta visa aprimorar o instrumento o arcabouço legal dedicado ao direito de acompanhamento de paciente em consultas e procedimentos médicos, especialmente ao que compreende a atenção às mulheres, e os casos em que a consecução do direito esbarre em impedimento de ordem técnica.

Entre as disposições, a proposta inova ao estabelecer obrigatoriedade de acompanhamento nos procedimentos citados por profissional do sexo feminino, que passa a ser passível de responsabilização nos casos de omissão. Também são previstas disposições relacionadas ao seu âmbito de aplicação; exceções para acompanhamento de paciente nos casos relacionados ao abuso ou violência sexual; condições especiais para os casos em que haja sedação ou anestesia geral; penalidades; o prazo para adequações, entre outras.

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, entendo necessária promover DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0006/2023 à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), Secretaria de Estado de Saúde (SES), Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina (FEHOSC), e à Associação dos Hospitais do Estado de Santa Catarina (AHESC), para colher manifestação nos aspectos atinentes à constitucionalidade, legalidade, e no mérito, em atenção a economicidade processual.

É o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, a análise da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina restringe-se à legalidade e à constitucionalidade, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e da legalidade do projeto de lei.

O projeto, em suma, assegura às mulheres o direito de acompanhamento em consultas e procedimentos médicos e dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de acompanhante em procedimentos que envolvam sedação, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina.

Veja-se a redação do art. 50, §2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que assim dispõe:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Verifica-se que o projeto de lei traz disposições sobre os servidores públicos estaduais, como, por exemplo, o art. 2º, I e o art. 7º, I, que instituem que o servidor que violar o estatuído pelo projeto de lei em questão, responderá administrativamente, nos termos da lei.

Ainda que estas disposições tangenciem o regime dos servidores, elas detêm *baixa densidade normativa*, afirmando, tão somente, que a violação da lei terá como consequência a responsabilização, nos termos da lei, e, ao que se entende, faz referência ao Estatuto dos Servidores Públicos.

Nessa toada, é preciso rememorar entendimento do Supremo Tribunal Federal que a iniciativa privativa de projeto de lei trata-se, em verdade, de exceção à regra de que a deflagração do processo legislativo é incumbência precípua do Poder Legislativo. Desse modo, enquanto



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

medida excepcional, a iniciativa não deve sofrer interpretação ampliativa a ponto de impossibilitar a iniciativa parlamentar das leis:

(...) a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI 724 MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 07/05/1992, DJe 27/04/2001).

Conferir interpretação restritiva à norma constitucional que versa sobre iniciativa privativa é uma forma de prestar deferência à atuação do Poder Legislativo, sem olvidar que sua função precípua é de, por meio das leis, inovar no mundo jurídico.

De outra banda, no que diz respeito à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta insere-se no âmbito da competência concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, prevista no art. 24, incisos V e XII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V – **produção e consumo**;

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

No entanto, o § 2º, do art. 7º, do Projeto de Lei nº 006/2023, possui vícios de inconstitucionalidade formal e material, eis que prevê a vinculação das receitas obtidas com a aplicação de multas ao Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher.

Essa vinculação consubstancia-se em matéria de caráter estritamente orçamentário, uma vez que os fundos e órgãos aos quais atualmente se destinam os recursos oriundos da aplicação de multas constituem unidades orçamentárias.

Logo, em se tratando de matéria orçamentária, a iniciativa para legislar é privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, nos termos do que dispõe o art. 50, § 2º, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989.

Além disso, a destinação dos recursos provenientes das multas decorrentes de infrações administrativas constitui atividade nitidamente administrativa, materializada na prática de atos de gestão e na escolha política para a satisfação das necessidades coletivas.

Reside, portanto, no campo da reserva de administração.

Desse modo, a regra em questão viola o princípio da separação de poderes, prevista no art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A questão já foi objeto de análise no âmbito desta Consultoria Jurídica, por meio do Parecer nº 293/2021-PGE, da lavra do Dr. André Doumid Borges, assim ementado:

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N. 129/2021, QUE "DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DE MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS RELACIONADAS ÀS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19, PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES DE COMBATE À PANDEMIA, NO ÂMBITO ESTADO DE SANTA CATARINA." A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DAS MULTAS DECORRENTES DE**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS RELACIONADAS ÀS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19 CONSTITUI ATIVIDADE NITIDAMENTE ADMINISTRATIVA, MATERIALIZADA NA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO E NA ESCOLHA POLÍTICA PARA A SATISFAÇÃO DAS NECESSIDADES COLETIVAS. RESIDE, PORTANTO, NO CAMPO DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PROJETO DE LEI QUE, ADEMAIS, CONSUBSTANCIA MATÉRIA DE CARÁTER ORÇAMENTÁRIO, UMA VEZ QUE OS FUNDOS AOS QUAIS ATUALMENTE SE DESTINAM OS RECURSOS ORIUNDOS DA APLICAÇÃO DE *MULTAS* CONSTITUEM UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS. TRATANDO DE MATÉRIA DE CARÁTER ORÇAMENTÁRIO, A INICIATIVA PARA LEGISLAR É PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 50, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À REGRA DA SEPARAÇÃO DE PODERES, PREVISTA NO ART. 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REPRODUZIDO POR SIMETRIA PELO ART. 32, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.**

Isso posto, a exceção do § 2º, do art. 7º, do Projeto de Lei nº 006/2023, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei sob análise.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se, a exceção do § 2º, do art. 7º, do Projeto de Lei nº 006/2023, pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei sob análise.

É o parecer.

**LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA**

**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **09M04RHB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 14/04/2023 às 19:20:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0Nzk5XzQ4MDNfMjAyM18wOU0wNFJlQg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004799/2023** e o código **09M04RHB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 4799/2023

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 006/2023, de iniciativa parlamentar, que “assegura às mulheres o direito de acompanhamento em consultas e procedimentos médicos e dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de acompanhante em procedimentos que envolvam sedação, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre produção e consumo e sobre proteção e defesa da saúde. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de procedimentos relativos à produção e consumo, bem como à proteção e defesa da saúde da mulher em procedimentos que envolvam sedação. 4. Ressalva quanto ao § 2º, do art. 7º, do projeto de lei. Vinculação de receitas. Iniciativa privativa do Governador do Estado para iniciar o processo legislativo a respeito do orçamento (art. 50, § 2º, III, da CESC/1989). Violação do princípio da reserva da administração e do princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB/1988). Inconstitucionalidade nesse ponto.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

De acordo com o **Parecer n. 172/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 172/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



Código para verificação: **WO3379GE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 14/04/2023 às 20:59:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 17/04/2023 às 16:03:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0Nzk5XzQ4MDNfMjAyM19XTzZmZnZlHRQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004799/2023** e o código **WO3379GE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 1/2023/SES/CESP

Florianópolis, 20 de abril de 2023

Referente: manifestação ao PL./0006/2023 que assegura às mulheres o direito de acompanhamento em consultas e procedimentos médicos e dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de acompanhantes em procedimentos que envolvam sedação, no âmbito do estado de Santa Catarina (SGPE 00004826/2023).

A **Coordenação Estadual de Segurança do Paciente** (CESP), vinculada à Superintendência de Vigilância em Saúde (SUV) da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina (SES), no uso de suas atribuições que lhe conferem a Portaria SES nº 178, de 11 de março de 2020, em resposta a solicitação de manifestação a respeito da temática tem a informar:

Considerando a [Lei Estadual nº 18.075](#) de 19 de janeiro de 2021 onde institui que *“O paciente tem direito a acompanhante, se desejar, tanto nas consultas, como nas internações.*

*§ 1º As visitas de amigos e parentes devem ser disciplinadas em horários compatíveis, desde que não comprometam as atividades dos profissionais e do estabelecimento de saúde.*

*§ 2º Durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, cabe à parturiente indicar a presença de 1 (um) acompanhante.” (NR)”;*

1

Secretaria de Estado da Saúde – Anexo I  
R. Esteves Júnior, 390. 1.º andar, Centro – Florianópolis/SC  
CEP 88015-130 Fone: (48) 3665-4522  
E-mail: cesp@saude.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE – SUV  
COORDENAÇÃO ESTADUAL DE SEGURANÇA DO PACIENTE - CESP

Considerando a [Lei Estadual nº 13.324](#) de 20 de janeiro de 2005 que já assegura que *“O paciente tem direito a sua segurança e integridade física nos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados.”* Sendo assim cabe ao Estado de forma geral diminuir riscos de violências, bem como trazer mais segurança às mulheres, garantindo assim, cada vez mais meios de proteção, sendo importante a matéria deste Projeto de Lei;

Considerando a [Portaria MS nº 529](#), de 1º de abril de 2013 que institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente e estabelece como uma das estratégias de implementação *“a promoção da cultura de segurança com ênfase no aprendizado e aprimoramento organizacional, engajamento dos profissionais e dos pacientes na prevenção de incidentes, com ênfase em sistemas seguros, evitando-se os processos de responsabilização individual”*;

Considerando o crescente número de casos de violência sexual praticados por profissionais de saúde contra pacientes hospitalizados divulgados na mídia, alguns notificados no Sistema Nacional de Notificação de Eventos Adversos Assistenciais - NOTIVISA 2.0, e outros que ainda permanecem em silêncio sob o risco da exposição; e o mérito da causa;

Considerando o Projeto de [Lei nº 81/202](#) que dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados que altera a [Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), para ampliar o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados, que dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados; ([Fonte: Agência Senado](#))

2

Secretaria de Estado da Saúde – Anexo I  
R. Esteves Júnior, 390. 1.º andar, Centro – Florianópolis/SC  
CEP 88015-130 Fone: (48) 3665-4522  
E-mail: cesp@saude.sc.gov.br





Esta **Coordenação Estadual de Segurança do Paciente** recomenda fortemente a necessidade da inclusão na legislação a implantação em nível estadual de um **Programa de Prevenção e Combate à Violência de Pacientes** fundamentado nos pilares da prevenção, identificação e tratamento, por meio de ações multifacetadas que envolvam os diversos níveis hierárquicos dos serviços de saúde e das instituições governamentais de modo a assegurar que os pacientes estejam protegidos e caso aconteçam violações, que sejam adotadas as medidas cabíveis para evitar a ocorrência de tal evento adverso assistencial. Considera-se que este Programa deverá estabelecer:

- ❖ código de ética;
- ❖ ações de educação em saúde;
- ❖ campanhas educativas;
- ❖ canais de denúncia com devido reporte à alta gestão da instituição para as devidas medidas corretivas e notificação às autoridades externas;
- ❖ equipe técnica multiprofissional capacitada para investigar os fatos a fim de identificar os fatores contribuintes; e
- ❖ um sistema efetivo de responsabilização de todas as categorias profissionais por meio da cultura justa independentemente do nível hierárquico e melhoria dos processos assistenciais.

Ressalta-se a necessidade de revisão do texto do Projeto de Lei quanto:

- ❖ A descrição dos procedimentos: serviço estético não é serviço de saúde, seria clínica de estética sob responsabilidade técnica; não estão incluídos outros procedimentos, tipo: procedimento odontológicos sob sedação. **Sugestão: consultas e exames que utilizem**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE – SUV  
COORDENAÇÃO ESTADUAL DE SEGURANÇA DO PACIENTE - CESP

medicamentos sedativos; casos de inconsciência, confusão mental ou desorientação. No caso de atendimento realizado em centro cirúrgico ou unidade de terapia intensiva com restrições relacionadas à segurança dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde;

- ❖ Não estabelecer situações específicas. **Sugestão: Em casos de urgência e emergência, os profissionais de saúde deverão estar autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante;**
- ❖ A restrição do acompanhante apenas do sexo feminino e responsabilização apenas da categoria profissional da enfermagem. **Sugestão: incluir a equipe multiprofissional da área da saúde (profissionais de saúde);**
- ❖ A exclusão da penalização do funcionário/profissional, no caso apenas da categoria profissional da enfermagem está citada. **Sugestão: O serviço de saúde quem deverá prover condições e processos assistenciais seguros e encaminhar para o Conselho de Classe, quando couber nos casos que envolvam ética profissional;**
- ❖ Não estabelece órgão fiscalizador. **Sugestão: estabelecer quem seria a autoridade fiscalizadora autorizada.**

**Janete Ferreira Pinheiro**

Sanitarista/Coordenadora CESP/SUV/SES/SC

(assinado digitalmente)

4

Secretaria de Estado da Saúde – Anexo I  
R. Esteves Júnior, 390. 1.º andar, Centro – Florianópolis/SC  
CEP 88015-130 Fone: (48) 3665-4522  
E-mail: cesp@saude.sc.gov.br





Código para verificação: **3M7VUS25**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JANETE FERREIRA PINHEIRO** (CPF: 889.XXX.519-XX) em 20/04/2023 às 16:11:16  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:07:25 e válido até 13/07/2118 - 14:07:25.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **FÁBIO GAUDENZI DE FARIA** (CPF: 912.XXX.099-XX) em 20/04/2023 às 16:37:58  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2019 - 17:29:32 e válido até 13/05/2119 - 17:29:32.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0ODI2XzQ4MzBfMjAyM18zTTdWVVMYnQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004826/2023** e o código **3M7VUS25** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 0716/2023 SCC 4826/2023

Florianópolis, 20 de abril de 2023.

Senhor Secretário-Chefe,

Em atenção ao Ofício nº 232/SCC-DIAL-GEMAT, por meio do qual solicita o exame e parecer à respeito do Projeto de Lei nº 0006/2023, que “Assegura às mulheres o direito de acompanhamento em consultas e procedimentos médicos e dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de acompanhante em procedimentos que envolvam sedação, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, encaminhamos manifestação da Superintendência de Vigilância em Saúde (Parecer nº 1/2023/SES/CESP), prestando os esclarecimentos pertinentes.

Atenciosamente,

**Carmen Emília Bonfá Zanotto**  
Secretária de Estado da Saúde  
Deputada Federal (licenciada)  
(assinado digitalmente)

Ao Senhor  
ESTÊNER SORATTO DA SILVA JÚNIOR  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis – SC

Red. GABS/CCO

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar - Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130  
Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848  
E-mail: [apoioGabs@saude.sc.gov.br](mailto:apoioGabs@saude.sc.gov.br)



Código para verificação: **N9NL83L6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO** (CPF: 514.XXX.459-XX) em 20/04/2023 às 17:55:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2021 - 13:53:43 e válido até 01/04/2121 - 13:53:43.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0ODI2XzQ4MzBfMjAyM19OOU5MODNMNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004826/2023** e o código **N9NL83L6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

## Protocolo do Ofício nº 299 – Resposta a pedido de diligência sobre o PL nº 0006/2023

Gerência de Mensagens e Atos Legislativos <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Qui, 27/04/2023 16:59

Para: DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS <dial@casacivil.sc.gov.br>; GUILHERME DELCIO TAMANINI <tamanini@alesc.sc.gov.br>; Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>; Diretor Marcelo Mendes <marcelo.mendes@casacivil.sc.gov.br>; Coordenadoria de Expediente <EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br>

 2 anexos (2 MB)

OF 299-CC-DIAL-GEMAT\_ALESC.pdf; OF 299\_ALESC\_docs.pdf;

Boa tarde.

De ordem do Secretário de Estado da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0027/2023, encaminho o Ofício nº 299/SCC-DIAL-GEMAT, contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0006/2023, que “Assegura às mulheres o direito de acompanhamento em consultas e procedimentos médicos e dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de acompanhante em procedimentos que envolvam sedação, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

**Por favor, solicito que a Secretaria Geral da ALESC acuse o recebimento deste e-mail e a pessoa que o fez se identifique para nosso controle.**

Respeitosamente,

### Aglaé Folador

Assessora Técnica Legislativa  
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos  
Diretoria de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
(48) 3665-2054 | 3665-2113 | 3665-2084

--

**ATENÇÃO:** Esta mensagem eletrônica pode conter informações sigilosas ou potencialmente sensíveis, cuja reprodução ou divulgação não consentida poderá acarretar possível ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de pessoa natural. Antes de repassar qualquer informação por meio digital certifique-se de cumprir todos os fundamentos disciplinares da Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

--

**ATENÇÃO:** Esta mensagem eletrônica pode conter informações sigilosas ou potencialmente sensíveis, cuja reprodução ou divulgação não consentida poderá acarretar possível ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de pessoa natural. Antes de repassar qualquer informação por meio digital certifique-se de cumprir todos os fundamentos disciplinares da Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

---

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não

divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.